



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05677/18**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS - PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93 – Parecer Contrário às contas de governo, referente ao exercício de 2017.

## PARECER PPL – TC 00328/18

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB, sob a gestão do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 2943/3140), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 0886/2016, de 29/12/2016, publicada em 05/01/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 40.081.009,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 20.040.504,50, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 39.037.295,01) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 39.082.818,36);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05677/18

- a posição orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 0,12% (R\$ 45.523,35) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 11.601.922,49;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 959.115,94, correspondendo a 2,45% da Despesa Orçamentária Total;
- as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 64,39% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 21,22% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 8,98% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 20.373.175,24, correspondente a 52,60 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 21.608.307,49, correspondentes a 55,79 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,03% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 96,38% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido e
- o Município não possui Regime Próprio de Previdência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05677/18**

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- Ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- Ocorrência de deficit financeiro ao final do exercício;
- Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- Despesa de pessoal não empenhada;
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05677/18

- Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e
- Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados.

A Auditoria sugeriu ainda:

- Alerta sobre a necessidade de autorização legislativa para remanejamentos, transposições e transferências;
- Sugestão para aperfeiçoar a apresentação das demonstrações contábeis;
- Sugestão para abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas;
- Alerta sobre assessorias administrativas ou judiciais e
- Alerta para observância quanto aos pagamentos de despesas do FUNDEB, MDE e ASPS.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito Constitucional do Município de Aroeiras, relativas ao exercício de 2017;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor do Município de Aroeiras, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Aroeiras para que realize a recomposição da conta 25578-8(FUNDEF), com recursos próprios do Município, despendidos em finalidades diversas das desse Fundo e no valor apurado pela ilustre Auditoria;
6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Aroeiras no sentido de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05677/18

- 6.1 Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º e 54 dessa Lei;
  - 6.2 Conferir estrita observância às disposições constitucionais que exigem a aplicação de percentuais mínimos de recursos provenientes de impostos na educação e saúde (artigos 212 e 198 da CF/88);
  - 6.3 Realizar o empenhamento do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores contratados por tempo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados;
  - 6.4 Atender as exigências estabelecidas na Constituição, no que se refere ao repasse de duodécimo e às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
  - 6.5 Guardar estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional;
  - 6.6 Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;
  - 6.7 Realizar o registro de informações contábeis de forma transparente e confiável, a fim de evitar distorções e inconsistência em seus demonstrativos contábeis;
  - 6.8 Instituir o mais breve possível o sistema de controle interno da entidade, a fim de atender aos ditames dos artigos 75/80 da Lei 4.320/64 e art. 54 da LC 101/2000, bem como implantar um sistema de controle de almoxarifado, com medidas necessárias ao efetivo acompanhamento de entrada e saída de materiais, a fim de não causar prejuízos ao município, nem embaraços à fiscalização do controle externo e
  - 6.9 Determinar à gestão municipal que realize a recomposição da conta 25578-8(FUNDEF), com recursos próprios do Município.
7. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, avista de suas competências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05677/18

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO RELATOR

A Auditoria registrou a ocorrência de deficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 45.523,34 e um deficit financeiro de R\$ 11.020.950,09 que, considerando a existência de disponibilidades vinculadas a convênios e aos precatórios do FUNDEF, com destinações específicas e que não podem fazer frente ao pagamento de restos a pagar, o déficit financeiro no final do exercício passa a ser de R\$ 14.168.387,20.

No entanto, é importante ressaltar que o deficit financeiro é resultante de dívidas de exercícios anteriores, a exemplo dos restos a pagar de 2015 no valor de R\$ 14.804.848,78, o que não afasta a responsabilidade do gestor quanto às providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, por meio de ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, entendo que as irregularidades ensejam a aplicação de multa, bem como recomendação no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Quanto à aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consta que o Município atingiu o percentual de 21,22%, não atendendo o mínimo de 25% fixado pela CF/88.

O Gestor discorda do cálculo alegando que foram excluídos indevidamente os valores referentes às restituições feitas ao município em decorrência ação judicial para recuperação do antigo FUNDEF (R\$ 424.152,40); à quantia paga por meio do Caixa/Tesouraria (R\$ 126,01); à importância da conta Fundinho 1078-2 (R\$ 133.420,83) e dos 30% referentes à complementação da União para o FUNDEF.

A Auditoria e Ministério Público de Contas discordam do Gestor quanto a essas inclusões, afirmando que a ação judicial dos municípios contra a União, que resultou no ingresso de recursos de precatórios FUNDEF, tem como fundamento a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05677/18

complementação da União efetuada a menor, portanto, não se referem a impostos e, apesar desses recursos serem aplicados em MDE, não se confunde com a necessidade de se cumprir aplicação mínima constitucional.

Quanto ao montante de R\$ 133.420,82 da conta "Fundinho", a Auditoria fez a exclusão em virtude do saldo dessa conta ter superado, nesse valor, o ingresso dos recursos de impostos. A Auditoria afirma ainda que foram emitidas alertas no sentido de que os pagamentos relativos à aplicação em MDE devem ocorrer através das contas específicas de impostos e transferências de impostos.

No entanto, ao analisar o art. 212<sup>1</sup> da Constituição da República, é fácil perceber que o legislador buscou apenas assegurar que um determinado montante de recursos fosse obrigatoriamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE e, para tanto, fixou a base de cálculo para se chegar a esse valor, ou seja, o produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Assim, uma vez conhecida a base de cálculo, chega-se ao montante mínimo a ser destinado à Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE. Nesse caso, qual a relevância se o dinheiro destinado ao pagamento de uma despesa em MDE saiu de uma conta que recebeu recursos da arrecadação de impostos e transferências constitucionais ou não?

Talvez do ponto de vista contábil e, conseqüentemente visando assegurar mais transparência e facilitar as atividades dos órgãos de controle externo, entendo ser relevante, porém, excluir essas despesas do cômputo dos gastos, parece-me uma medida, no mínimo, desarrazoada, contrária ao que foi proposto pelo legislador.

Por isso, em relação às despesas realizadas por meio do Caixa/Tesouraria (R\$ 126,01) e da conta Fundinho 1078-2 (R\$ 133.420,83), que são recursos próprios, entendo não existir maiores dificuldade em incluí-las no cálculo de gastos com MDE.

---

<sup>1</sup>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05677/18

Ao contrário, entendo não ser cabível a inclusão do montante referente à restituição feita ao município em decorrência de ação judicial para recuperação do antigo FUNDEF, visto que está fundamentado na complementação da União que foi efetuada a menor, apesar desses recursos serem destinados à manutenção e Desenvolvimento da Educação, não se confundindo com a aplicação mínima constitucional, conforme registrou o Ministério Público.

Do mesmo modo os 30% referentes à complementação da União para o FUNDEB, visto que são recursos da união destinados a complementar o valor médio ponderado por aluno quando não alcançado pelo ente (município/estado) o mínimo definido nacionalmente, ou seja, visa exatamente "socorrer" estados e municípios que não conseguem com a própria arrecadação atingir o valor mínimo nacional por aluno, não podendo, portanto, ser incluídos no cálculo para MDE, uma vez que resultaria na diminuição do montante a ser aplicado pelos municípios e estados, contrariando a norma constitucional.

Diante disso, entendo como indevida a exclusão do valor de R\$ 133.546,83 do cálculo em MDE, motivo pelo qual o montante gasto em passará a R\$ 4.175.685,68, correspondendo ao percentual de 21,92%, não atingindo ao mínimo de 25% fixado no art. 212 da CF/88, justificando a emissão de parecer contrário às contas de governo.

Em relação à aplicação do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, consta que o Município atingiu apenas 8,89%, ou seja, não atendendo ao percentual mínimo de 15%, exigido pelo art. 198, §2º, III, da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

O Gestor discorda da Auditoria quanto à exclusão de R\$ 1.391.171,41 referente aos pagamentos realizados por meio da conta 15287-0, cujo montante representa recursos não vinculados às receitas de impostos e transferências constitucionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05677/18

No entanto, antes de adentrar na questão posta, faz-se necessário uma análise da norma que fixou o percentual a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012<sup>2</sup>.

Em consulta ao portal da Câmara dos Deputados<sup>3</sup> é possível acessar o parecer da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº. 306, de 2008, que deu origem à norma precitada.

Naquela oportunidade o relator do parecer, Deputado Pepe Vargas, afirmou que:

[...] a presente proposição tem por objetivo cumprir dispositivo constitucional, para permitir a perfeita aplicação da Emenda Constitucional n.º 29, que alterou o art. 198 da Constituição Federal para **garantir recursos públicos mínimos para serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.**

[...]

**objetivo, entre outros, criar uma Contribuição Social para a Saúde, de caráter permanente, para financiar ações e serviços públicos de saúde,** tendo em vista a carência crônica de recursos para a referida área. (não grifado na origem)

Com base nesses objetivos, bem definidos no parecer, não há dúvidas de que o legislador buscou apenas assegurar que um determinado montante de recursos fosse obrigatoriamente aplicado em saúde pública e, para tanto, fixou uma base de cálculo no produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Assim, a exemplo do que ocorre em relação ao MDE, uma vez conhecida essa base de cálculo, tem-se o montante mínimo a ser destinado às despesas classificadas como serviços e ações em saúde pública, que nesse caso também entendo ser irrelevância se o dinheiro destinado ao pagamento da despesa, classificada corretamente como serviços e ações em saúde pública, tem origem em

---

<sup>2</sup>Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

<sup>3</sup><http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398352>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05677/18

uma conta que recebeu recursos da arrecadação de impostos e transferências constitucionais ou não, razão pela qual, excluir essas despesas do cômputo dos gastos com saúde pública, parece-me desarrazoado e contrário aos propósitos da lei.

Logo, se não há dúvidas de que o montante de R\$ 1.391.171,41 foi utilizado para pagamento de despesas com serviços e saúde pública, assim deverá ser considerado para fins de cálculo, elevando os gastos pelo Município a R\$ 2.979.885,89, já consideradas as deduções feitas pela Auditoria, correspondendo a 16,8%, atendendo, portanto, ao mínimo de 15% exigido por lei.

Em relação ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, consta que dezembro de 2017 o quantitativo de profissionais contratados por excepcional interesse público era de 259, representando 27,41% do total de servidores.

Segundo o Gestor, a Constituição Federal ao prever a contratação temporária de excepcional interesse público não dispôs de regras ou requisitos, deixando a cabo tais determinações para a lei infraconstitucional.

No entanto, esses argumentos não merecem amparo, uma vez que essas contratações estão previstas na Constituição Federal, cuja finalidade é atender necessidade temporária de excepcional interesse público, seja em razão da natureza transitória da atividade ou, motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público, sob pena de causar danos ao interesse da sociedade.

Portanto, trata-se de uma exceção, pois a regra para admissão de servidor público é o **concurso de provas ou de provas e títulos**. O Professor Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>4</sup>, ao comentar o dispositivo constitucional (Art. 37, IX, CF/88), assim leciona:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a

---

<sup>4</sup>BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 281.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05677/18

atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Quanto ao Município de Aroeiras, observa-se que o número de servidores contratados é um indício de burla à regra do concurso público, haja vista a ausência de motivação capaz de legitimar tais contratações.

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas:

[...] a licitude da contratação temporária de pessoal está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I) previsão legal das hipóteses; II) contratação por tempo determinado; III) situação de necessidade temporária; IV) existência comprovada de excepcional interesse público; e V) submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Portanto, as contratações realizadas pelo município de Aroeiras devem ser declaradas irregulares, tendo em vista a afronta ao art. 37, IX da CF/88, justificando aplicação de multa e determinação ao Gestor para tomada de providências visando o restabelecimento da legalidade por meio da extinção dos contratos.

Quanto à ausência de transparência nas contas públicas, foram apontadas algumas irregularidades relacionadas aos demonstrativos contábeis do Município, a exemplo do cancelamento de dívida fundada no montante de R\$ 3.443.939,81 sem constar Nota Explicativa; divergências de valores nos Restos a Pagar do Poder Executivo; existência, no Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos Não Consignados no Orçamento, de itens da dívida flutuante fazendo referência à gestão anterior e existência de itens de dívida flutuante com contábil devedor gerado no exercício.

Portanto, são falhas de natureza contábil que contribuem para a distorção de informações e inconsistência dos demonstrativos contábeis, tal como registrou o Ministério Público, causando embaraços à fiscalização do controle externo, cabendo recomendações para não repetição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05677/18

O Órgão de Instrução registrou ainda a inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, merecendo recomendações à atual gestão para que sejam adotadas providências no sentido de implantar um sistema de controle de almoxarifado e controle de despesas com combustíveis, veículos e máquinas, justificando ainda a aplicação da pena pecuniária prevista no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº. 18/93.

Quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, consta que o Município recolheu ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o montante de R\$ 3.312.053,24, correspondente a 74,07% das obrigações estimadas (R\$ 4.471.423,01), portanto, acima do mínimo de 50% que esta Corte tem acatado para fins de relevação da falha, merecendo aplicação de multa pelo descumprimento da norma previdenciária, além das recomendações de praxe.

Quanto à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, o Gestor informa que houve a aprovação da Lei Municipal nº. 103/2017 que concedeu o reajuste de vencimentos aos professores do Município e, embora tenha sido aprovada no curso do exercício financeiro, a diferença salarial devida foi paga a partir de junho do ano corrente.

Acontece que, ao consultar o SAGRES, verifica-se que muitos professores contratados continuaram percebendo apenas o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), lembrando que o piso salarial é destinado a todos os profissionais do magistério, independentemente do vínculo com a administração pública, motivo pelo qual acompanho o Ministério Público de Contas pela cominação de multa por desobediência à lei, bem como recomendação para que a Administração Municipal guarde estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional.

Consta ainda que o Município não contabilizou o 13º salário e o adicional de 1/3 de férias dos contratados por tempo determinado e dos comissionados, com estimativa de R\$ 826.284,17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05677/18

Em sua defesa o Gestor argumenta que nos contratos celebrados com o pessoal temporário não está previsto o pagamento dessas vantagens, e quanto aos servidores comissionados, também foi acordado que tais benefícios não seriam pagos.

De acordo com Ministério Público de Contas trata-se de uma exclusão indevida, pois todos aqueles que são contratados temporariamente ou admitidos para o exercício de cargo em comissão pela Administração Pública fazem jus aos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal.

De fato essas parcelas são asseguradas pela Constituição da República a todos os trabalhadores, não merecendo amparo os argumentos do Gestor quanto à ausência de previsão contratual para o não pagamento aos servidores contratados, tampouco um acordo para não pagamento aos comissionados, uma vez que esses direitos são irrenunciáveis e indisponíveis, razões pelas quais entendo que a falha deve ser mantida, apesar de não ser capaz de macular as contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações ao Gestor para providenciar o restabelecimento da legalidade, evitando maiores danos ao erário, decorrente de possíveis demandas judiciais.

O Órgão de Instrução apontou um desvio de finalidades na aplicação de recursos oriundos de "Pecatórios FUNDEF", no montante de R\$ 1.003.127,49, contrariando decisão do TCU (Processo TC nº 005.506/2017-4) que determinou que tais recursos fossem aplicados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica (MDE), visto que o Município aplicou recursos em despesas não consideradas como MDE, contrariando dispositivos legais, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, e determinação à gestão municipal para que realize a recomposição da conta 25578-8(FUNDEF), com recursos próprios do Município.

Em relação à emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, o Gestor alegou que foi motivada pelos descontos realizados pela Receita Federal do Brasil em razão das dívidas previdenciárias, o que demonstra, conforme registrou o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05677/18

Ministério Público de Contas, grave desorganização administrativa, causando prejuízo aos cofres públicos, em face do pagamento de juros e multas, expondo negativamente o ente municipal. Nesse caso, cabe ao gestor tomar as providências no sentido de repor os danos causados, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação.

Por fim, quanto ao repasse do duodécimo com atraso, em vários meses do ano, contrariando dispositivo constitucional que, segundo o Gestor, foi motivado pela crise financeira e queda nas receitas municipais, entendo não ser capaz de macular as contas, merecendo tão somente as recomendações para se evitar tais atrasos, uma vez que isso poderá prejudicar a gestão e, conseqüentemente as funções do Poder Legislativo.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito Constitucional do Município de Aroeiras, relativas ao exercício de 2017 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000);
3. APLICAÇÃO DA MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,72 UFR - PB, ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor do Município de Aroeiras, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Aroeiras para que realize a recomposição da conta 25578-8(FUNDEF), com recursos próprios do Município, despendidos em finalidades diversas das desse Fundo e no valor apurado pela Auditoria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05677/18

5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Aroeiras no sentido de:
- 5.1 Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º e 54 dessa Lei;
  - 5.2 Conferir estrita observância às disposições constitucionais que exigem a aplicação de percentuais mínimos de recursos provenientes de impostos na educação e saúde (artigos 212 e 198 da CF/88);
  - 5.3 Realizar o empenhamento do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores contratados por tempo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados;
  - 5.4 Atender as exigências estabelecidas na Constituição, no que se refere ao repasse de duodécimo e às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
  - 5.5 Guardar estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional;
  - 5.6 Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;
  - 5.7 Realizar o registro de informações contábeis de forma transparente e confiável, a fim de evitar distorções e inconsistência em seus demonstrativos contábeis e
  - 5.8 Instituir o mais breve possível o sistema de controle interno da entidade, a fim de atender aos ditames dos artigos 75/80 da Lei 4.320/64 e art. 54 da LC 101/2000, bem como implantar um sistema de controle de almoxarifado, com medidas necessárias ao efetivo acompanhamento de entrada e saída de materiais, a fim de não causar prejuízos ao município, nem embaraços à fiscalização do controle externo.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 05677/18**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 05677/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que votou pela emissão de parecer favorável das contas de governo, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS - PB, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Mylton Domingues de Aguiar Marques, exercício de 2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 05 de dezembro de 2018

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:25



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 09:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Janeiro de 2019 às 12:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:03



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 08:14



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL